

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Presencial – Plenário (23/04/2025).....	4
1) STF analisará a constitucionalidade do prazo decadencial para ajuizar uma ação rescisória (AR 2876).....	4
Julgamento Virtual – Plenário (18/04/2025 a 25/04/2025).....	5
1) STF analisará omissão sobre modulação de efeitos na inconstitucionalidade da concessão de descontos sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado no âmbito de programas de transação fiscal (EDcl na ADI 7559)	5
2) STF analisará a competência privativa da União em relação a honorários advocatícios (ADPF 1066)	5
2- Resultados de julgamento	6
Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)	6
1) STF forma entendimento pela constitucionalidade de permissão da expedição de formal de partilha antes da quitação do ITCMD (ADI 5894).....	6
2) STF forma entendimento pela imunidade tributária de sociedade de economia mista do Estado do Piauí (Ref na MC na ACO 3710).....	6
3) STF forma entendimento pela imunidade tributária à Casa da Moeda (AgRg na ACO 2107).....	7
3- Repercussão Geral	8
Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)	8
1) STF forma entendimento pela repercussão geral na discussão acerca da constitucionalidade da incidência do IRPF na doação em antecipação de legítima (Tema 1391).....	8
STJ	9
1- Pautas de julgamento	9
1ª Turma – 22/04/2025 – 14h.....	9
1) STJ analisará a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre o fumo adquirido de produtores rurais pessoas físicas (REsp 1844706).....	9
2) STJ analisará a possibilidade de suspensão da execução fiscal em face de ação anulatória pré-existente (REsp 1885140).....	9
3) STJ analisará a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária em crédito de ICMS extemporâneo (AREsp 2460770).....	10
2ª Turma – 08/04/2025 – 14h.....	10
1) STJ analisará a possibilidade de revisão de consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (REsp 2084830).....	10
2) STJ analisará a compensação de débitos tributários em embargos à execução fiscal (REsp 2145932).....	11

3) STJ analisará o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoa com deficiência visual (REsp 2185814).....	11
4) STJ analisará a aplicação do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS em execução fiscal (REsp 2200636).....	11
5) STJ analisará a fixação de honorários advocatícios em execução fiscal com a Fazenda Pública como parte (AREsp 2507075)	12

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (23/04/2025)

1) STF analisará a constitucionalidade do prazo decadencial para ajuizar uma ação rescisória (AR 2876)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: União

Detalhamento: A ação discute a constitucionalidade do prazo decadencial de dois anos para ajuizamento, previsto no CPC, para revisar decisões judiciais que conflitam com entendimento posterior do STF. Assim, a decisão pode impactar as ações da União contra contribuintes relacionadas à "tese do século", sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins.

A União sustenta que o prazo decadencial de dois anos para ajuizamento de ação rescisória, previsto no CPC, deve ser contado a partir da decisão do STF que modifique o entendimento sobre a matéria, alegando que isso garante a segurança jurídica e a efetividade do controle de constitucionalidade.

O julgamento foi iniciado em sessão virtual, oportunidade em que o relator votou por declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, da expressão "cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal", constante do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC.

Além disso, o relator propôs a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que seus efeitos somente se aplicariam às ações rescisórias propostas após a publicação da ata deste julgamento. No entanto, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu destaque.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (18/04/2025 a 25/04/2025)

1) STF analisará omissão sobre modulação de efeitos na inconstitucionalidade da concessão de descontos sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado no âmbito de programas de transação fiscal (EDcl na ADI 7559)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Embargante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Detalhamento: Os embargos analisam possível omissão no julgamento que declarou parcialmente inconstitucionais dispositivos da Lei 17.843/2023 do Estado de São Paulo, que concediam descontos sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado no âmbito de programas de transação fiscal.

O Estado sustenta omissão quanto ao seu pedido subsidiário de modulação de efeitos, de forma que a declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos apenas para as novas transações realizadas a partir da publicação do acórdão, preservando as transações anteriores.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará a competência privativa da União em relação a honorários advocatícios (ADPF 1066)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) x Município de Ipatinga

Detalhamento: A arguição de cumprimento de preceito fundamental discute se o § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.542/2023 viola a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, especialmente no que tange ao pagamento de honorários advocatícios.

A OAB sustenta que a lei municipal, ao tratar da exclusão do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais que envolvem débitos tributários, usurpou a competência da União, uma vez que a regulamentação sobre honorários advocatícios é de competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)

1) STF forma entendimento pela constitucionalidade de permissão da expedição de formal de partilha antes da quitação do ITCMD (ADI 5894)

Relator:	Min. André Mendonça
Partes:	Governador do Distrito Federal x Presidente da República
Status:	O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, proferiu voto pela improcedência da ação direta, sob o fundamento de que o § 2º do art. 659 do CPC/2015, o qual dispensa a exigência de recolhimento prévio do ITCMD no arrolamento sumário, não viola a reserva de lei complementar nem o princípio da isonomia tributária. Sustentou ainda que o dispositivo possui natureza processual e não trata de incidência tributária, transferindo à esfera administrativa o lançamento e a cobrança do ITCMD, sem prejuízo da intimação do Fisco e das garantias do crédito tributário. Por fim, reforçou que a norma se harmoniza com o art. 192 do CTN e visa à simplificação e celeridade do procedimento judicial, estando em consonância com princípios constitucionais como o da razoável duração do processo.
Detalhamento:	A ação discute a constitucionalidade do art. 659, § 2º, do CPC, que autoriza a expedição de sentença de homologação de partilha e formal de partilha mesmo sem a quitação do ITCMD no arrolamento sumário. O Distrito Federal sustenta que o dispositivo contraria os princípios da isonomia tributária e da legalidade tributária, bem como desprivilegia o crédito público frente a créditos privados e compromete a efetividade das garantias do crédito tributário previstas no CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma entendimento pela imunidade tributária de sociedade de economia mista do Estado do Piauí (Ref na MC na ACO 3710)

Relator:	Min. Flávio Dino
Partes:	Empresa de Tecnologia de Informação do Estado do Piauí S/A – ETIPI x União (Fazenda Nacional)
Status:	O relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para referendar a medida cautelar anteriormente concedida, reconhecendo, em sede liminar, o direito da ETIPI à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. O relator sustenta que a empresa preenche os requisitos fixados pela jurisprudência do STF para fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) atuação em regime de exclusividade; e

(iii) ausência de intuito lucrativo. Ressaltou ainda que a concessão da medida se justifica diante do risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos prestados, e que não há risco de dano reverso, pois eventual reversão da medida não impede a exigência futura dos tributos, cuja exigibilidade está apenas suspensa.

Detalhamento:

A ação discute a imunidade tributária recíproca em relação a impostos federais, por ser uma sociedade de economia mista de capital fechado, com 99,69% das ações pertencentes ao Estado do Piauí, e prestadora exclusiva de serviços públicos de tecnologia da informação para a administração pública estadual.

A empresa sustenta que sua atuação não ocorre em regime concorrencial e que está vinculada à execução de políticas públicas essenciais, razão pela qual não deve ser tributada pela União, nos termos do art. 150, VI, "a", da CF/88.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma entendimento pela imunidade tributária à Casa da Moeda (AgRg na ACO 2107)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Estado do Rio de Janeiro x Casa da Moeda do Brasil - CMB

Status: O relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para dar parcial provimento ao agravo interno, para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de que o direito à repetição de indébito fique limitado ao ICMS Importação e ao ICMS FECF Importação cobrados na aquisição de nova linha de equipamentos para fabricação de cédulas.

O relator, no entanto, manteve o entendimento de que a CMB faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, quanto às atividades que realiza com exclusividade para a União, como a fabricação de papel-moeda, moeda metálica, selos postais e fiscais e títulos da dívida pública.

Detalhamento: O agravo questiona a decisão monocrática que reconheceu imunidade tributária à Casa da Moeda do Brasil e determinou a restituição dos valores de ICMS pagos nos cinco anos anteriores à ação.

O estado alega que parte das receitas da CMB é proveniente de atividades concorrenciais, como produção de medalhas e moedas estrangeiras, o que afastaria a imunidade. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial e que a decisão foi *ultra petita*, ao determinar a restituição de valores fora dos limites pleiteados na inicial.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)

1) STF forma entendimento pela repercussão geral na discussão acerca da constitucionalidade da incidência do IRPF na doação em antecipação de legítima (Tema 1391)

Relator: Min. Gilmar Mendes

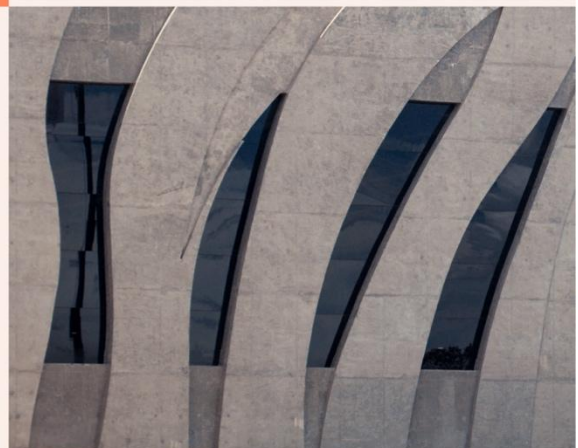
Partes: União (Fazenda Nacional) x Renaldo Lach

Status: O relator, acompanhado de 3 Ministros, votou para reconhecer a existência da repercussão geral, sob fundamento de que a questão possui relevância jurídica, econômica e social, diante da divergência jurisprudencial quanto à existência ou não de acréscimo patrimonial tributável nessa operação e da necessidade de definir se tal hipótese configura fato gerador do IR conforme os parâmetros constitucionais e legais.

Detalhamento: O recurso discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado na doação de bens em adiantamento de legítima, especificamente quanto à validade das expressões previstas no §3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e no art. 23, caput e §2º, II, da Lei nº 9.532/1997, diante dos princípios da capacidade contributiva e da vedação à bitributação.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Turma – 22/04/2025 – 14h

1) STJ analisará a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre o fumo adquirido de produtores rurais pessoas físicas (REsp 1844706)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Tabacos Marasca Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos à aquisição de fumo, incluindo o comprado de produtores rurais pessoas físicas.

O contribuinte sustenta que a proibição contida no artigo 3º, §3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a qual impede o creditamento de PIS e COFINS sobre aquisições de bens e serviços de produtores rurais pessoas físicas, é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da isonomia e o regime não-cumulativo da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de suspensão da execução fiscal em face de ação anulatória pré-existente (REsp 1885140)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Telemar Norte Leste S/A - Em Recuperação Judicial x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de suspender a execução fiscal em razão de uma ação anulatória pré-existente, com base no artigo 313, V, "a", do CPC/2015, que prevê a suspensão de processos dependentes de outra causa pendente.

A contribuinte sustenta que, em razão da relação de prejudicialidade externa entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória, a execução fiscal deveria ser suspensa até o julgamento definitivo da ação ordinária, e não extinta.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária em crédito de ICMS extemporâneo (AREsp 2460770)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Estado do Rio de Janeiro x Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Detalhamento: Discute-se no recurso a aplicação de juros e correção monetária sobre créditos de ICMS extemporâneos, com foco em suposta caracterização de "resistência ilegítima" por parte do fisco.

O Estado sustenta que não há resistência ilegítima, uma vez que a negativa do fisco está embasada na legislação tributária vigente, que não permite o creditamento do ICMS extemporâneo após o prazo estabelecido.

Já a empresa sustenta que a negativa administrativa do pleito de crédito de ICMS, datada de 16/07/2018, configura uma resistência ilegítima por parte do Fisco, o que justificaria a aplicação de juros e correção monetária desde essa data.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 08/04/2025 – 14h

1) STJ analisará a possibilidade de revisão de consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (REsp 2084830)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: EDP São Paulo Distribuidora de Energia S.A. x União Federal (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a revisão da consolidação no PERT, em razão do indeferimento administrativo do pedido de inclusão de débitos, com base em transmissão de DCTFs retificadoras fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 1.855/18, que exigia a transmissão até 07/12/2018.

A contribuinte sustenta que a exigência do prazo de 07/12/2018 para a transmissão das DCTFs retificadoras, prevista na Instrução Normativa nº 1.855/18, é ilegal, pois não está na Lei nº 13.496/17 e viola o princípio da irretroatividade.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a compensação de débitos tributários em embargos à execução fiscal (REsp 2145932)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: ADM do Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de considerar compensações realizadas antes da execução fiscal como forma de extinção do débito tributário, embora não homologadas na esfera administrativa.

A contribuinte sustenta que as compensações realizadas antes do ajuizamento da execução fiscal devem ser reconhecidas para extinguir o débito tributário, mesmo sem homologação administrativa, com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoa com deficiência visual (REsp 2185814)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Dorval Luiz Silveira Soares x União Federal (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência visual, especificamente no caso de visão monocular.

O contribuinte sustenta que a exigência de adaptação do veículo ou anotação de restrição na CNH não está prevista na Lei nº 8.989/95, que assegura a isenção de IPI para pessoas com deficiência física.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a aplicação do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS em CDA na execução fiscal (REsp 2200636)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: União (Fazenda Nacional) x Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS em CDA na execução fiscal.

A União sustenta que a exceção de pré-executividade não é adequada para discutir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, pois a matéria exige dilação probatória para apurar o valor efetivamente devido, o que implica a apresentação de documentos e cálculos específicos pelo contribuinte. Defende ainda que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, sendo incumbência do executado provar a inexistência do valor devido, o que deve ser feito por meio de embargos à execução e não na exceção de pré-executividade.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará a fixação de honorários advocatícios em execução fiscal com a Fazenda Pública como parte (AREsp 2507075)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: M.M. Soldas Indústria e Comércio Ltda. x União Federal (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a fixação dos honorários advocatícios em execução fiscal, especialmente em casos em que a Fazenda Pública é parte, tendo em vista a aplicação do art. 85, §3º, I a IV, do CPC, que define percentuais para a fixação dos honorários com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, em oposição à fixação por equidade, que foi adotada no caso concreto.

A contribuinte sustenta que a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir os critérios objetivos previstos no art. 85, §3º, I a IV do CPC, aplicando percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Defende ainda que a fixação por equidade deve ser aplicada apenas de forma excepcional, em situações onde o proveito econômico seja inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

[> Voltar ao sumário](#)